



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.000786/92-86
Recurso nº. : 07.755
Matéria : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : JOSÉ GARCIA DA NÓBREGA
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.310

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incomprovado o argüido adiantamento de recursos de empresa AGRO-INDUSTRIAL para fornecedores de matéria-prima, que anularia o descompasso da variação patrimonial não justificada pelo contribuinte, mantém-se o decidido na fase preliminar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GARCIA DA NÓBREGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10469.000786/92-86
Acórdão nº. : 102-42.310
Recurso nº. : 07.755
Recorrente : JOSÉ GARCIA DA NÓBREGA

RELATÓRIO

Trata o presente processo, que se originou na Notificação de fls. 82, de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1987, ano-base de 1986.

Após análises da declaração, documentação e informações prestadas pelo Contribuinte a emitiu a fiscalização a referida Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 82, onde consta um total de crédito tributário lançado no valor equivalente a 32.932,44 UFIR.

Intimado via postal, apresentou tempestivamente o interessado sua impugnação de fls. 86/89 visando o cancelamento total da Notificação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação administrativa, declarando devido o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor correspondente a 4.079,84 UFIR mais multa de ofício de 50% e determinando o prosseguimento da cobrança do imposto e da multa, com as atualizações e acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.

Irresignado com a decisão apresentou o Contribuinte suas razões de Recurso Voluntário que compõe as fls. 105/109.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, emitindo parecer de fls. 112, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10469.000786/92-86

Acórdão nº. : 102-42.310

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do recurso Voluntário por preencher os requisitos de lei.

Como registrado no relatório, a autoridade ora recorrida, em vista da documentação trazida aos autos, deu provimento parcial às razões impugnatórias, remanescendo do valor originário lançado de ofício apenas 4.079,84 UFIR.

Tal valor decorre da permanência da glosa relativa a "Adiantamento a Fornecedores", lançada como empréstimo, ou melhor, adiantamento de recursos da empresa à pessoa física para o plantio. Alegou na fase vestibular o ora recorrente que a não comprovação formal deste adiantamento deve-se à tradição regional de que as empresas fazem tais adiantamentos aos produtores e os lançam contabilmente em forma genérica e globalizada. Por seu turno, as pessoas físicas dos plantadores não mantêm os comprovantes de tais recebimentos antecipados, apesar de expressa disposição de lei, para que possam fundamentar a origem dos recursos percebidos.

Nesta fase recursal nada traz o contribuinte que possa formalmente comprovar suas alegações, mas apenas reforça o argüido sobre costumes regionais, que não podem prosperar ante disposição legal em vigor. Como já registrava o antigo brocardo romano, hoje principio basilar do direito privado derivado daquele, como é o nosso, alegar sem comprovação é o mesmo que nada argüir.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a recorrida decisão cujos fundamentos devem ser considerados como se aqui



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10469.000786/92-86
Acórdão nº.: 102-42.310

estivessem sido reproduzidos, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI *A*